



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA BRANCA -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE CASA BRANCA

Autos nº. 1953-10.2017.

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 23 de setembro de 2013 e, pelo menos, até 17 de novembro de 2015, na Praça Rui Barbosa nº 56, Prefeitura Municipal de Casa Branca, nesta Cidade e Comarca de Casa Branca, **ILDEBRANDO ZOLDAN**, qualificado a fls. 599, *à época Prefeito Municipal, por onze vezes, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei.*

2. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 23 de setembro de 2013 e, pelo menos, até 17 de novembro de 2015, na Praça Rui Barbosa nº 56, Prefeitura Municipal de Casa Branca, nesta Cidade e Comarca de Casa Branca, **JOÃO JOSÉ GARCIA**, qualificado a fls. 586, *na qualidade de representante legal da empresa “Ellen Transporte e Turismo LTDA.” (CNPJ nº 04.562.108/0001-29), por onze vezes, concorreu para a consumação da ilegalidade da dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, beneficiando-se desta para celebrar contrato com o Poder Público.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA BRANCA -

Segundo o apurado, os denunciandos firmaram sucessivos contratos de prestação de serviços de transporte entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e a empresa “Ellen Transporte e Turismo LTDA.”, sem o devido e regular processo licitatório, o que culminou na vantagem financeira indevida pela empresa contratada.

Conforme se depreende dos autos do PIC nº 94.0531.000222/2016-8 (*que tramitou pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça*), que deu origem ao inquérito policial em epígrafe (*requisitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Casa Branca*), e dos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 1000695-79.2016.8.26.0129, julgada procedente (fls. 623/624), os denunciandos, ao revés da necessidade de regular licitação e fundamentando a irregular dispensa com base em **suposta urgência**, por aproximadamente **três anos**, renovaram, **por onze vezes**, contrato de prestação de serviços de transporte público.

Fundamentaram a renovação com base na ausência de plano de mobilidade urbana, o que, segundo eles, ensejaria a urgência necessária. Porém, tal fato, por si só, não dá azo às renovações “**urgentes**” ocorridas por cerca de **três anos**, conforme, inclusive, decisão judicial às fls. 11.

Presentes o dolo comum, na medida em que as partes sabiam da necessidade de licitação, e o dolo específico, posto que ausente a moralidade administrativa e presente a intenção de beneficiar indevidamente o particular contratado, sob a frágil e pueril alegação de que não havia outra empresa de transporte na cidade.

As ilegais contratações diretas somente cessaram com ordem judicial na referida ação civil pública promovida pela Promotoria de Justiça de Casa Branca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA BRANCA -

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência **ILDEBRANDO ZOLDAN** como incurso no **artigo 89, “caput” da Lei nº 8.666/93, por onze vezes**, e **JOÃO JOSÉ GARCIA** como incurso no **artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por onze vezes, ambos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal**, requerendo que, recebida e atuada esta, seja contra eles instaurado o devido processo legal, citando-os para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 104 e seguintes da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicando-se o Código de Processo Penal, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, interrogando os denunciandos, até final condenação.

ROL:

- Cláudio Manoel Augusto de Rezende Junior – fls. 593;
- Flávio Zacharias Horta de Carvalho Filho – fls. 595;
- Antônio Leandro Tor – fls. 606.

Casa Branca, 16 de abril de 2018.

Marcos Tadeu Rioli
2º Promotor de Justiça de Casa Branca

Ana Carolina Periotto da Silva
 Analista Jurídico